

## Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 1ª TURMA RECURSAL – JUÍZO C

JUIZADO ESPECIAL (PROCESSO ELETRÔNICO) Nº 201070540024966/PR

RELATOR : Juiz Federal Marcos Josegrei da Silva

RECORRENTE : INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : SILVANA CARVALHO

## **VOTO**

Trata-se de recursos interpostos pelas partes contra a sentença que julgou procedente o pedido da autora para concessão de salário-maternidade.

O juízo *a quo* acolheu a pretensão inicial, reconhecendo o direito da autora ao recebimento do benefício.

O INSS insurge-se, sustentando que o salário-maternidade é devido somente à trabalhadora empregada.

No tocante ao mérito, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Apenas saliento que é entendimento desta Primeira Turma Recursal que para a concessão de salário-maternidade é indispensável a qualidade de segurada no momento do parto, e não a permanência do vínculo laboral (Autos n° 200970510064984, Relator José Antonio Savaris, Sessão de 15/09/2010).

No mesmo sentido é a jurisprudência do TRF da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA MATERNIDADE E QUALIDADE DE SEGURADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESNECESSIDADE. ART. 97 DO DEC. 3.048/99, ALTERADO PELO DECRETO N. 6.122/2007.

- 1. A segurada tem direito à percepção do benefício do salário-maternidade ainda que não mantenha o vínculo empregatício na data do parto, se se encontrar no período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/91.
- 2. Ilegalidade do art. 97 do Dec. nº 3.048/99, porquanto estipulou condição não exigida na Lei de Benefícios.
- 3. O Decreto n. 6.122, em vigor desde 14-06-2007, alterou a redação original do art. 97 do Regulamento da Previdência Social, deixando explícita a possibilidade de percepção do salário-maternidade também pela segurada da Previdência Social desempregada.

(TRF4, AC 2008.72.99.000217-7, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 26/05/2008)

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.



## Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 1ª TURMA RECURSAL – JUÍZO C

Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência").

Marcos Josegrei da Silva Juiz Federal Relator